



ACÓRDÃO N°:
PROCESSO N°: 0005964-33.2013.8.14.0040
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO
COMARCA DE ORIGEM: PARAUAPEBAS
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: RODRIGO BAIA NOGUEIRA
APELADA: MARIA LUCILENE NOGUEIRA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DEMÉTRIUS REBESSI
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. REJEITADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARÁ. REJEITADA. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERADOS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. REJEITADA. DIREITO À VIDA. TRATAMENTO MÉDICO. PARTE HIPOSSUFICIENTE. DIREITO FUNDAMENTAL. PRIORIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SEQUESTRO DE VERBA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - Ação de Obrigação de Fazer. Fornecimento do medicamento Fermathron. Quadro de Condromalácia Patelar Direita e Esquerda, grau II/III. Necessidade de uso do medicamento pleiteado, conforme laudo médico.

II - Preliminar de Perda do Objeto. O cumprimento da tutela ou da sentença não implica na perda superveniente do interesse de agir, máxime se o atendimento do pleito só ocorreu por força de determinação judicial Preliminar rejeitada.

III - A autonomia entre os entes federados na gestão do SUS permite que o cidadão demande em face do ente federal, estadual ou municipal, em relação ao qual trava relação jurídica direta, razão pela qual rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado do Pará.

IV - Por consequência lógica, tem-se por prejudicada a arguição de incompetência da Justiça Estadual, visto que a competência da Justiça Federal só exsurgiria se indispensável fosse a presença da União no polo passivo da demanda, o que já foi rechaçado na preliminar anterior.

V - O Direito à saúde é assegurado nos artigos 6º e 196º da Constituição, não cabendo à Administração obstaculizar ou mesmo impedir o tratamento adequado.

VI - O direito à saúde deve ser preservado prioritariamente pelos entes públicos, vez que não se trata apenas de fornecer medicamentos e atendimento aos pacientes, mas, também, de preservar a integridade física e moral do cidadão, a sua dignidade enquanto pessoa humana e, sobretudo, o bem maior protegido pelo ordenamento jurídico pátrio: a vida.

VII - É cediço que nos casos de obrigação de fazer e não fazer, a norma adjetiva dispôs ao julgados uma série de medidas coercitivas, descritas pela lei como medidas necessárias, as quais tem por finalidade viabilizar o cumprimento daquelas tutelas, dentre elas o sequestro de verbas, mesmo que seja contra a Fazenda Pública, conforme previsão do artigo 461, §5º, do CPC/73.



VIII - Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. Unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO, e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, e em sede de reexame necessário, manter a sentença inalterada, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Ezilda Pastana Mutran.

Belém, 27 de novembro de 2017.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha

Relatora

ACÓRDÃO N°:

PROCESSO N°: 0005964-33.2013.8.14.0040

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO

COMARCA DE ORIGEM: PARAUAPEBAS

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RODRIGO BAIA NOGUEIRA

APELADA: MARIA LUCILENE NOGUEIRA DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DEMÉTRIUS REBESSI

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo ESTADO DO PARÁ, inconformado com a sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível Comarca de Parauapebas (fls. 45/47), nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada interposta por MARIA LUCILENE NOGUEIRA DA SILVA. Historiando os fatos, a autora ajuizou Ação de Obrigação de Fazer em face do Estado do Pará, relatando, em síntese, que apresenta quadro de Condromalácia Patelar Direita e Esquerda - Grau II / III, necessitando fazer 6 (seis) aplicações de FERMATHRON injetável, sendo 3 (três) em cada joelho, conforme laudo médico.

A liminar foi deferida às fls. 15, e confirmada quando da prolação da sentença (fls. 45/47), nos seguintes termos

(...) Por todo o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora MARIA LUCILENE NOGUEIRA DA SILVA em face do Estado do Pará, no sentido de manter, em todos os seus termos, a decisão de antecipação de tutela de fls. 15-16, que determinou ao Estado do Pará adquirir e fornecesse a autora, no prazo de 48 horas, a partir da intimação da decisão, seis injeções de FERMATHRON, sob pena de sequestro, nas contas bancárias do réu, do valor correspondente ao medicamento pleiteado. Extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

Inconformado, o Estado do Pará interpôs o presente recurso de apelação



(fls. 48/61), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam do Estado, apontando o Município de Parauapebas como o responsável em prestar todo o tratamento médico necessário a seus munícipes.

Aduz a falta de interesse de agir superveniente com a perda do objeto da ação, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito, uma vez que o medicamento pleiteado já foi fornecido à autora, não havendo mais utilidade no prosseguimento do feito.

Ainda em sede preliminar, argui a incompetência absoluta do juízo estadual para processar e julgar o feito, devendo os autos serem remetidos à Justiça Federal.

No mérito, tece breves comentários sobre o modelo brasileiro de saúde pública na Constituição Federal de 1988, afirmando que o art. 196 da Carta Magna não tem o alcance e dimensão que lhe vem sendo atribuído.

Assevera a inexistência de direito subjetivo tutelado de imediato; invoca os princípios da Universalidade de Atendimento, da Reserva do Possível, dos Limites Orçamentários, da Separação dos Poderes.

Insurge-se contra a determinação de sequestro de verbas públicas, as quais gozam de proteção constitucional específica, só podendo ser objeto de satisfação de créditos em decisão transitadas e julgadas e nos casos especificados na legislação, como é o caso do procedimento dos precatórios.

Com esses argumentos, pugna pelo acolhimento das preliminares suscitadas, para anular ou reformar por completo a sentença vergastada, com a extinção do processo, sem resolução de mérito. Subsidiariamente, requer o provimento do recuso, com a reforma da decisão atacada. O recurso foi recebido apenas em seu efeito devolutivo, conforme decisão de fls. 63.

Intimada a se manifestar, a autora apresentou contrarrazões (fls. 64/66), pugnando pelo desprovimento do recurso e a manutenção integral da sentença.

Coube-me o feito por distribuição (fl.68).

Encaminhados os autos a Douta Procuradoria Geral de Justiça, esta se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do apelo (fls. 72/78).

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Preenchidos os pressupostos recursais de admissibilidade, conheço do recurso de apelação e do reexame necessário.

A hipótese dos autos versa sobre o fornecimento do medicamento injetável FERMATHRON, na quantidade de 6 (seis) ampolas, conforme laudo médico, em favor da autora Maria Lucilene Nogueira da Silva.

Antes de adentrarmos no mérito, passo a análise das preliminares arguidas.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARÁ.

O Estado alega que o responsável em fornecer o medicamento pleiteado é o Município de Parauapebas.

Sem razão o apelante.

O art. 23 da Constituição da República, por sua vez, dispõe que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito-Federal e



dos Municípios:

[...]

II- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Do dispositivo transcrito, constata-se que a Constituição da República aponta no sentido da responsabilidade solidária dos entes federados, justamente como forma de facilitar o acesso aos serviços, ampliando os meios do administrado exigir que o Poder Público torne efetivo o direito social à saúde, estabelecido como direito fundamental, conforme art. 6º da Carta Magna.

Com efeito, a saúde é direito de todos e dever do Estado sendo certo que a responsabilidade pela prestação dos serviços é de todos os entes Federados, que devem atuar conjuntamente, em regime de colaboração e cooperação.

Nesse sentido, a saúde compete solidariamente à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, podendo o cidadão acionar, com a devida prescrição médica, qualquer desses entes Federados, conjunta, ou isoladamente, para fins de fornecimento de medicamentos ou realização de tratamento médico.

O artigo 196 da CR/88 não é regra programática, ou seja, dispensa a edição de leis de caráter infraconstitucional para sua exequibilidade; é pragmática, de eficácia imediata, posto seu caráter autoaplicável, por isso geradora de deveres para o Estado e direito para o cidadão. A melhor interpretação dos artigos 23 e 196 da Carta Magna é a que defende os interesses da coletividade ampliando os instrumentos e meios da parte obter o efetivo acesso à saúde, de modo a se promover a prestação mais adequada e eficiente possível.

O fato do Sistema Único de Saúde ter descentralizado os serviços e conjugado os recursos financeiros dos entes da federação, com o objetivo de aumentar a qualidade e o acesso aos serviços de saúde, apenas reforça essa solidariedade e obrigatoriedade.

Assim, o dever de prestar assistência à saúde é compartilhado entre União, Estados e Municípios, e a distribuição de atribuições entre eles por normas infraconstitucionais, não elide a responsabilidade solidária imposta constitucionalmente.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - TRATAMENTO MÉDICO - SUS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados- membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 2. Recurso especial provido. Retorno dos autos ao Tribunal de origem para a continuidade do julgamento". (STJ - 2ª Turma - REsp 771537 / RJ - Ministra Eliana Calmon - DJ: 03/10/2005).

"DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO RITUXIMAB 50 MG PARA TRATAMENTO DE ARTRITE DERMATOMIOSITE - RECUSA DO ESTADO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO - INOCORRÊNCIA



- RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS - VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO À SAÚDE E À VIDA ASSEGURADO PELA - ILEGALIDADE COMPROVADA - MEDICAÇÃO PRESCRITA POR PROFISSIONAL HABILITADO - DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA ACERCA DA EFICÁCIA DO TRATAMENTO - ALEGAÇÃO DE INEFICÁCIA TERAPÊUTICA DO TRATAMENTO - INEXISTÊNCIA DE PROVA NESSE SENTIDO - SUPREMACIA DO FRENTE A NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O Sistema Único de Saúde - SUS - é composto pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, e, mesmo havendo hierarquia interna, é de se reconhecer, em função da solidariedade, a legitimidade de qualquer dos entes federados para compor o pólo passivo das demandas que tenham por objeto o fornecimento de medicamentos comprovadamente necessários à condução de tratamentos médicos. 2. É assegurado aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis a garantir os direitos fundamentais à vida e à saúde estabelecidos nos artigos , e , todos da . 3. Sendo a medicação prescrita por profissional habilitado, devidamente capacitado e que acompanha o tratamento e as reais necessidades da paciente, não há que se falar na necessidade de dilação probatória para que se demonstre a eficácia do tratamento. 4. Não merece prosperar simples alegação de que não há provas da eficácia terapêutica do tratamento indicado à paciente, por não existir qualquer comprovação nesse sentido. 5. O direito à vida, assegurado constitucionalmente, deve preponderar em face de normas infraconstitucionais, sejam elas originárias do Poder Legislativo ou de órgãos do Poder Executivo." (TJPR, 5ª Câmara Cível em Composição Integral, MS nº 817213-4, Rel. Des. José Marcos de Moura, DJ 08/05/2012)

Logo, tenho que os argumentos administrativos apresentados nas razões recursais não podem servir como impedimento à observância de eventual direito do paciente. Ademais, recai sobre o cidadão o direito de requerer perante qualquer ente federado o tratamento médico ou medicamento do qual necessite, optando pela forma que mais se adequar a seu caso, razão pela qual rejeito a preliminar.

PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Aduz o apelante que já forneceu o medicamento pleiteado, razão pela qual o processo deveria ser extinto, sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir superveniente, pela perda do objeto da ação.

Mais uma vez sem razão o apelante.

O cumprimento da tutela antecipada ou da sentença não acarreta a perda superveniente do interesse de agir, máxime porque, na hipótese, o atendimento do pleito só ocorreu por força da determinação judicial, necessitando de confirmação.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INTERNAÇÃO EM UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA. TUTELA ANTECIPADA. PERDA DO OBJETO E INTERESSE DE AGIR. NÃO-OCORRÊNCIA. GARANTIA DO DIREITO À SAÚDE. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. 1. O deferimento da tutela antecipada não acarreta a perda do objeto ou do interesse de agir, por não garantir a continuidade da



internação ou o pagamento das despesas pelo Distrito Federal, em favor da paciente internada em hospital da rede particular. (...) 3. Apelo e reexame necessário não providos. (APC 20080111120600, Rel. Des. Flávio Rostirola, 1ª Turma Cível, julgado em 1º.7.2009, DJ 13.7.2009, p. 41).

DIREITO À SAÚDE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO INTERNAÇÃO EM UTI PARTICULAR. DEVER DO ESTADO.

1 - O CUMPRIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA NÃO ACARRETA A PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR, MÁXIME SE O PEDIDO, ALÉM DA INTERNAÇÃO, ENVOLVE O PAGAMENTO DAS DESPESAS DELA DECORRENTES.

2 - EMBORA DE NATUREZA PROGRAMÁTICA, A NORMA DO ART. 196 DA CF NÃO PODE MERECEER INTERPRETAÇÃO QUE - ESVAZIANDO SEU CONTEÚDO E NÃO LHE CONFERINDO O MÍNIMO DE EFETIVIDADE - AFASTE O DEVER DO ESTADO DE GARANTIR ASSISTÊNCIA MÉDICA, INCLUINDO A INTERNAÇÃO DE PACIENTE EM UNIDADE DE TRATAMENTO INTENSIVO QUANDO O PODER PÚBLICO NÃO DISPÕE DE LEITOS VAGOS.

3 - REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. (Processo RMO/DF 0022951-67.2010.8.07.0001, Órgão Julgador: 6ª Turma Cível, Publicação no DJE: 30/07/2013, Relator JAIR SOARES)

Dessa forma, o cumprimento de decisão que defere tutela antecipada não implica na extinção do processo, pela falta de interesse de agir superveniente, tendo em vista a transitoriedade da medida, sendo necessário o julgamento de mérito, bem como sua confirmação, em sede de reexame necessário, por meio do qual se solucionará de forma definitiva a controvérsia, razão pela qual rejeito a preliminar.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

O Estado argui a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal.

Por consequência lógica, tem-se por prejudicada a arguição de incompetência da Justiça Estadual, visto que a competência da Justiça Federal só exsurgiria se indispensável fosse a presença da União no polo passivo da demanda, o que já foi rechaçado na preliminar anterior.

MÉRITO

Adentrando no mérito da causa, como é cediço, a Constituição da República de 1988 proclama, em seu artigo 6º, a saúde como direito social, in verbis:

"Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

Por sua vez, o artigo 196 preconiza que a saúde é direito de todos e constitui dever da Administração assegurá-la, de forma a resguardar um bem maior, qual seja, a vida, in verbis: "Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."



Tal direito deve ser garantido de pronto, no sentido de viabilizar o acesso universal dos cidadãos ao sistema público encarregado de prestar assistência médica e material em sua proteção, em todos os níveis da Federação, não cabendo ao Poder Público se esquivar de prestar os serviços de assistência, quanto mais em se tratando de pessoa carente de recursos para se tratar.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. HEPATITE C. RESTRIÇÃO. PORTARIA/MS N.º 863/02. 1. A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não "qualquer tratamento", mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. 2. O medicamento reclamado pela impetrante nesta sede recursal não objetiva permitir-lhe, apenas, uma maior comodidade em seu tratamento. O laudo médico, colacionado aos autos, sinaliza para uma resposta curativa e terapêutica" comprovadamente mais eficaz ", além de propiciar ao paciente uma redução dos efeitos colaterais. A substituição do medicamento anteriormente utilizado não representa mero capricho da impetrante, mas se apresenta como condição de sobrevivência diante da ineficácia da terapêutica tradicional. 3. Assim sendo, uma simples restrição contida em norma de inferior hierarquia (Portaria/MS n.º 863/02) não pode fazer tábula rasa do direito constitucional à saúde e à vida, especialmente, diante da prova concreta trazida aos autos pela impetrante e à mingua de qualquer comprovação por parte do recorrido que venha a ilidir os fundamentos lançados no único laudo médico anexado aos autos. 4. As normas burocráticas não podem ser erguidas como óbice à obtenção de tratamento adequado e digno por parte do cidadão carente, em especial, quando comprovado que a medicação anteriormente aplicada não surte o efeito desejado, apresentando o paciente agravamento em seu quadro clínico. 5. Recurso provido". (STJ - RMS 17903 / MG - SEGUNDA TURMA - Rel. Ministro CASTRO MEIRA 20/09/2004).

Pela análise dos autos e das peças acostadas, verifica-se que restou inegavelmente demonstrada a necessidade da autora ao medicamento prescrito por profissional da saúde. Dessa maneira, demonstrada a imprescindibilidade, não há como desobrigar o Estado do Pará do seu dever constitucional de fornecê-lo.

Percebe-se que, não obstante o sistema público de saúde ter o dever de fornecer a todos os cidadãos, de forma igualitária, medicamentos, tratamentos e procedimentos médicos, certo é que nem todas as pessoas necessitam, da mesma forma, dos serviços e produtos que lhes são disponibilizados.

Acrescente-se, ainda, que o direito à saúde deve ser preservado, prioritariamente, pelos entes públicos, vez que não se trata, apenas, de fornecer medicamentos e atendimento aos pacientes. Trata-se, mais, de preservar a integridade física e moral do cidadão, a sua dignidade enquanto pessoa humana e, sobretudo, o bem maior protegido pelo ordenamento jurídico pátrio: a vida.



Portanto, o direito à saúde engloba toda uma trama de direitos fundamentais cuja proteção é priorizada pela Carta Magna de 1988, não sendo razoável preterir o administrado de seu pleno gozo sob qualquer argumento.

Com relação à insurgência do Ente Público quanto à determinação de sequestro de verbas públicas do valor correspondente ao medicamento requerido, no caso de descumprimento da medida, nada há a ser alterado.

É cediço que nos casos de obrigação de fazer e não fazer, a norma adjetiva dispôs ao julgados uma série de medidas coercitivas, descritas pela lei como medidas necessárias, as quais tem por finalidade viabilizar o cumprimento daquelas tutelas, dentre elas o sequestro de verbas, mesmo que seja contra a Fazenda Pública, conforme previsão do artigo 461, §5º, do CPC/73.

Eis o que diz a norma referida:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 5º. Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Grifo nosso.

Convém salientar que o Supremo Tribunal Federal já adotou, em diversas ocasiões, o entendimento no sentido da possibilidade do bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos (neste sentido, AI 553.712-AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 4.6.2009; AI 597.182-AgR, rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, DJ 6.11.2006; RE 580.167, rel. Min. Eros Grau, DJe 26.3.2008; AI 669.479, rel. Min. Dias Toffoli, DJ 6.10.2005; AI 640.652, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 27.11.2007).

Aliás, foi admitido no Supremo Tribunal Federal o processamento do tema como Repercussão Geral (Leading Case RE 607582, relatoria da Min. Rosa Weber - Tema 289/STF - bloqueio de verbas públicas para garantia de fornecimento de medicamentos, aguardando julgamento).

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu neste mesmo sentido, em sede de Recurso Repetitivo, destacando que cabe ao juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo o sequestro de valores do devedor, segundo seu prudente arbítrio e com adequada fundamentação (STJ, Resp 1069810/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 23/10/2013, publicado em 06/11/2013 tema 84).

Nesse sentido:

Processual Civil. Administrativo. Recurso especial. Adoção de medida necessária à efetivação da tutela específica ou à obtenção do resultado prático equivalente. Art. 461, § 5º, do CPC. Bloqueio de verbas públicas. Possibilidade conferida ao julgador, de ofício ou a requerimento da parte. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao rito do art. 543-



C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. 2. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ (REsp 1069810/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Seção, j. 23.10.2013, DJe 06.11.2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS.

1. Concessão de tutela antecipada Possibilidade Presença dos requisitos autorizadores da medida cautelar Perigo na demora da prestação justificado. Inexistência, ao menos sob um exame perfunctório, de ilegalidade, irregularidade, teratologia ou nulidade a recomendar a reforma da decisão recorrida. 2. Bloqueio de verbas públicas Admissibilidade. Rol do artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil meramente exemplificativo Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento nº 0075974-29.2012.8.26.0000, Relª. Desª. CRISTINA COTROFE, 8ª Câmara de Direito Público, j. 30.05.2012).

Nestes termos, impõe-se a manutenção da decisão de primeiro grau, a fim de preservar os direitos fundamentais em discussão, previstos na Constituição Federal.

Diante de todo o exposto, CONHECO da apelação, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, e em sede de reexame necessário, mantenho a sentença inalterada em todos os seus termos, conforme a presente fundamentação.

É como voto.

Belém, 27 de novembro de 2017.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora